



**Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Procuradoria**

PROCESSO Nº: 008/2016 – (SEMAE)

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO(SEMAE)

INTERESSADO: PREFEITURA DE GOIANÉSIA DO PARÁ - PA

PARECER JURÍDICO

Inicialmente cumpre salientar, os Pareceres Jurídicos são atos pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração. Diógenes Gasparini confirma dizendo o seguinte:

“O parecer vinculante é, no mínimo, estranho, pois se a autoridade competente para decidir há de observar suas conclusões, ele deixa de ser parecer, opinião, para ser decisão. (GASPARINI, 2003, p. 87)”.

DO PARECER

Trata-se de consulta sobre a possibilidade desta autarquia efetuar a locação do imóvel onde abrigará A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO(SEMAE).

É O RELATÓRIO

Passemos a análise do caso, conforme legislação pertinente.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Procuradoria

Observando o que dispõe o art. 24, X, da Lei 8666/93, nota-se que a aquisição em tela atende aos parâmetros de dispensa de processo licitatório, tendo em vista que o mencionado imóvel atende as finalidades precípuas desta autarquia, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, *abstraindo-nos dos aspectos técnico-administrativos da alçada do Gestor Máximo*, inclusive quanto à conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, visto que os serviços objeto do contrato em análise não podem ser interrompidos, opinamos pela dispensa de Licitação para a aquisição em comento, uma vez que o procedimento se encontra revestido de legalidade e obedece aos preceitos e normas jurídicas que o regulamentam, desde que juntado certidões de regularidade fiscal do proprietário pessoa física.

É o parecer, s.m.j.

Goianésia do Pará (Pará), 29 de Janeiro de 2016.


Patrícia Valéria Buy Anoff Pedragoza
Advogada